

insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria consolidadas pelo auto de apreensão, pela conclusão do laudo de exame de entorpecentes, e ainda pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência que culminou com a prisão do apelante, e que garantem, de forma unívoca, que o material entorpecente foi encontrado enterrado de forma bem rasa, exatamente no local em que o apelante esfregava os pés, que estavam sujos de terra. Dosimetria correta. Pena que finalizou acima do mínimo, em razão da agravante da reincidência. Mantido o regime fechado para cumprimento da pena, em razão de se tratar de réu reincidente. DESPROVIMENTO do Recurso defensivo, para manter a Sentença hostilizada. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**005. APELAÇÃO 0003138-25.2015.8.19.0040** Assunto: Uso de documento falso / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: PARAIBA DO SUL 1 VARA Ação: 0003138-25.2015.8.19.0040 Protocolo: 3204/2018.00395031 - APTE: ROBSON LUIS RAMOS SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação. Art. 304 do CP. Pena: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. SEM RAZÃO A DEFESA. O apelante, de forma livre e consciente, fez uso da carteira nacional de habilitação, sabendo que se tratava de documento materialmente falso. Improsperável o pedido de absolvição. Apelante que fazia uso da carteira nacional de habilitação falsa, e, que no momento da abordagem policial confessou que teria comprado a mesma por R\$ 2.500,00. Laudo pericial que não deixa sequer dúvidas acerca da prática do delito. Outrossim, é de conhecimento público que, para a obtenção da habilitação para condução de veículos automotores, deve o aspirante se submeter a exames, teórico e prático. Além disso, a CNH é documento obrigatório para os condutores de veículos, o que afasta qualquer alegação de apresentação espontânea. Evidente o dolo. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO do APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**006. APELAÇÃO 0003604-67.2016.8.19.0045** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0003604-67.2016.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00311806 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ELTTON MATHEUS FERNANDES DOS REIS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APTE: EVERSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: CARLA CRISTINA AMORIM FUCHS OAB/RJ-152311 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - Art. 33, caput, art .35, caput, ambos c/c art. 40,III e VI, todos da Lei 11343/06 - ELTTON:( crime tráfico: 06 anos e 03 meses de reclusão e 620 dias-multa - crime de associação para o tráfico: 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e 910 dias-multa). Total: 10 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão e 1530 dias-multa. EVERSON: ( crime tráfico: 06 anos e 06 mesese 22 dias de reclusão e 650 dias-multa - crime de associação para o tráfico: 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão e 910 dias-multa). Total: 10 anos, 05 meses e 29 dias de reclusão e 1560 dias-multa. Ambos regime fechado : Os apelantes/apelados, com união de desígnios, associaram-se entre si e com menores infratores, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no artigo 33, caput, da lei 11.343/06.Corromperam os menores, induzindo estes a praticar e praticando com estes os crimes .Guardavam e tinham em depósito 963 gMaconha, em 22 sacos plásticos com as inscrições "COMPLEXO CDS R\$ 10 CX D'AGUA" e "CX D'AGUA C.V" e "BENGALINHA 10 C.D.A. C.V". preliminares suscitadas pela Defesa de ELTTON rejeitadas: I)Da nulidade do feito por violação de domicílio: Não há falar em ilicitude da prova. Trata-se de hipótese de flagrante delito, uma das exceções ao princípio da inviolabilidade do domicílio, artigo 5º, XI da CFR.II) Não há falar em inépcia da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas: Estrita observância aos requisitos estampados no art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa, não se verificando qualquer prejuízo. Não há falar em nulidade Regra prevista no art. 563 do CPP (pás de nullité sans grief). Ademais, a questão está coberta pela preclusão. Com a superveniência da sentença penal condenatória resta superada a mencionada alegação. III)Não cabimento do reconhecimento da ilicitude da prova emprestada: As cópias dos depoimentos dos adolescentes colhidos no processo nº 0003591-68.2016.8.19.0045 não foram as únicas utilizadas para impor ao apelante o édito condenatório.As referidas peças foram utilizadas pelo Juiz em conjunto com outras provas destes autos. Apesar de a prova ser emprestada de outro processo, as partes puderam exercer o direito à ampla defesa e contraditório, observado o devido processo legal. No mérito: Assiste parcial razão à DEFESA de ambos os apelantes: I)Impossível a absolvição pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas majorados pelo art. 40, III e VI da Lei 11.343/06: A autoria e a materialidade dos crimes restaram demonstradas.A causa de aumento prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06 está comprovada pelo Laudo de exame em local. Depoimentos dos policiais firmes, coerentes e harmônicos aptos a embasar o decreto condenatório - Súmula 70 do ETJERJ.Pela quantidade das drogas e o material para endolação apreendidos ( 963 gMaconha), não é crível que exercessem o comércio ilícito de drogas de forma autônoma em uma área sob o domínio da facção criminosa Comando Vermelho.O tipo do art. 35 da Lei 11.343 se trata de crime formal e intencional, de perigo abstrato, bastando que haja ânimo associativo entre os agentes, sendo desnecessárias a estabilidade e a permanência para sua caracterização.II)Não merece prosperar o pleito de EVERSON de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.Afinalidadedamercanciaéafetadapela análise dascircunstânciasdo fato delituoso, em área conhecida pelo comércio ilícito de drogas,sendo que o delito detráficoestáclaramenteevidenciado,conformeosrelatos dos policiais militares. Não é preciso que se flagrematos de comercialização de drogas para que se tenha consumado o delitoemcometo,bastando,portanto,quesepratiqueumdosnúcleosdotipodoartigo33,dalei nº.11.343/06 paraquehajaocorrênciadetráfico de entorpecentes. Conformeostermosdadenúncia,quandodaabordagem pelospolíciaismilitares,játeriaocorridoapráticadosnúcleos"guardar" e" ter em depósito" por parte dos apelantes.III)Não assiste razão à Defesa quanto a aplicação do redutor previsto no §4º do art.33 da lei 11343/06: a redução de pena somente poderia ser concedida se o agente preenchesse todos os requisitos elencados no artigo acima referido..Há provas de que estavam vinculados ao Comando Vermelho não sendo crível que praticassem o tráfico de maneira autônoma em área dominada pela referida facção.IV)Incabível o pleito de redução da pena-base no mínimo legal ou reduzido o quantum de exasperação: o Juiz agiu com precisão ao considerar, para a exasperação da pena-base, a farta quantidade da droga apreendida e a acentuada culpabilidade do recorrente. A fração de 1/5 mostra-se proporcional em razão da elevada quantidade da droga.V)Não merece prosperar o pleito da aplicação da atenuante da confissão do apelante ELTTON: Confissão parcial e incompleta.A aludida confissão não foi usada na formação do convencimento do Julgador, tendo apenas corroborado o farto acervo probatório .Súmula 545 do STJ - Caso fosse reconhecida tal atenuante não poderia ser aplicada em razão do óbice intransponível da Súmula 231 do STJ:VI)Não cabimento do reconhecimento da atenuante da menoridade do apelante EVERSON, já reconhecida na r. sentença,tampouco deser considerada a primariedade para a redução da pena imposta. Tem-se que o pleito referente ao reconhecimento da menoridade mostra-se prejudicado em razão de já ter sido reconhecido pelo D. Juiz sentenciante VII)Quanto a redução da pena levando-se em conta a primariedade do apelante EVERSON - Não cabimento: As situações que podem ser reconhecidas como atenuantes genéricas do artigo 66 do CP são aquelas excepcionais que mostram a necessidade de redução da pena em face da conduta do réu, que auxiliam a elucidação do crime ou atenuam as suas consequências, fato que não ocorre neste caso.O legislador não previu qualquer benesse para o acusado primário pois o não